

# **ADVOCACIA LEITE DE BARROS**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**O SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP**, entidade sindical de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ/MF nº 61.397.295/0001-76, sediado à Avenida Ipiranga, nº 919, 17º andar, CEP 01039-902, na Cidade de São Paulo – SP, endereço eletrônico [sindpesp@sindpesp.org.br](mailto:sindpesp@sindpesp.org.br), representado por sua Presidente, **Dra. RAQUEL KOBASHI GALLINATI** e, por intermédio de seu advogado, conforme instrumento de procuração (doc. 1), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, propor:

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - EM CARÁTER DE URGÊNCIA**

Da r. decisão prolatada por Vossa Excelência, no processo administrativo nº 0008749-29.2020.8.26.0576, em face da apresentação de novos argumentos de fato e direito, a seguir, expostos:

### **I – DA LEGITIMIDADE ATIVA**

O SINDPESP é entidade representativa dos interesses de seus integrantes, Delegados de Polícia, ativos e inativos, do Estado de São Paulo, consoante se infere de seu ato constitutivo (doc. 2).

Nos termos do art. 4º, inciso I, do Estatuto do SINDPESP, constitui prerrogativa e dever do Sindicato:

## ADVOCACIA LEITE DE BARROS

*“representar e defender os direitos e interesses da categoria perante Autoridades Administrativas e Judiciárias, os interesses gerais de sua categoria e os interesses individuais de seus associados”.*

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, atribui ao sindicato a legitimidade ativa para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

....

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

....

O Supremo Tribunal Federal – STF - reafirmou entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, configurando a hipótese de substituição processual, razão pela qual é desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos<sup>1</sup>.

## II - DOS FATOS

O Comandante do Policiamento do Interior – 5 (CPI- 5), a pretexto de prevenir o contágio do coronavírus – Covid 19, solicitou a Vossa Excelência autorização para que os Boletins de Ocorrência da Polícia Militar, envolvendo adolescentes da Comarca de São José do Rio Preto – SP, eventualmente encontrados na prática de atos infracionais menos graves, mesmo que em situações flagranciais, fossem encaminhados diretamente ao Juízo da Infância e Juventude dessa Comarca, sem conduzi-los à Polícia Civil, bem como

---

<sup>1</sup> RE 883642

## ADVOCACIA LEITE DE BARROS

permissão para a expedição de requisição pericial, nestes casos, ao Núcleo de Criminalística e Instituto Médico Legal.

Vossa Excelência, sem proporcionar à Polícia Civil do Estado de São Paulo a oportunidade de se manifestar sobre os fatos, deferiu parcialmente o pedido formulado pela Polícia Militar, concedendo autorização, nos seguintes termos:

....

*“Autoriza-se que a Polícia Militar possa enviar diretamente para o e-mail institucional da Vara da Infância e Juventude [riopretoinf@tjsp.jus.br](mailto:riopretoinf@tjsp.jus.br) os Boletins de Ocorrência (BO/PM) referentes aos atos infracionais equivalentes a crimes sem violência real à pessoa, que podem ser ‘confeccionados por meio digital, sempre que possível, com a versão completa do menor envolvido acerca dos fatos na presença de responsável legal, além de informações sobre sua moradia e matrícula escolar, sendo, ao final, o adolescente entregue ao responsável legal’, com a indicação de uma testemunha do fato, qualificada, para que possa ser ouvida, posteriormente. Nessa hipótese, necessariamente, a Polícia Militar deve encaminhar, posteriormente, cópia para a Polícia Civil.”*

....

*“A validade desta decisão será a do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que ‘decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares’.”*

....

No dia 19 de maio de 2020, Vossa Excelência, analisando Pedido de Reconsideração formulado pela Polícia Civil, manteve a decisão anteriormente proferida (doc. 3)

### III - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL

#### Do Descumprimento do art. 172, do Estatuto da Criança e do Adolescente

## ADVOCACIA LEITE DE BARROS

Com o devido respeito, a r. decisão, autorizando a Polícia Militar a elaborar Boletim de Ocorrência, envolvendo adolescentes da Comarca de São José do Rio Preto – SP, encontrados na prática de atos infracionais em situação flagrancial, e enviar o referido documento diretamente ao Juízo da Infância e Juventude dessa Comarca, sem conduzi-los à Polícia Civil, violou a atribuição do Delegado de Polícia de exercer o juízo de valor, quanto à gravidade do ato infracional e sua repercussão social, para decidir se o adolescente será apreendido ou liberado aos pais.

A mencionada medida violou, também, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, no período da pandemia do coronavírus – Covid 19.

Tais direitos e atribuição estão expressos no art. 172, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, nos seguintes termos:

*Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à **autoridade policial competente.***  
(grifei)

A norma contida no art. 172, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que todo adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, imediatamente, encaminhado à Autoridade Policial competente, independentemente da gravidade da sua conduta.

Note-se que o legislador não estabeleceu nenhuma exceção à obrigação da Polícia Militar apresentar o adolescente apreendido em flagrante à Autoridade Policial, justamente para que ela possa analisar o ato sob o aspecto jurídico e decidir quanto à apreensão ou liberação do infrator.

É princípio de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”. Isto significa que o Juiz não pode criar exceções que não foram previstas na norma.

A intenção do legislador, ao determinar a submissão do ato infracional à deliberação do Delegado de Polícia, foi justamente a de proteger a integridade física do adolescente e garantir a segurança da sociedade.

## ADVOCACIA LEITE DE BARROS

Nesse sentido, a pandemia de Covid 19 não pode ser utilizada para justificar o descumprimento da norma contida no art. 172, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque a atividade de segurança pública é um serviço público essencial, nos termos do inciso III, § 1º, art. 3º, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

*Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*

*§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, **colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população**, tais como: (grifei)*

....

*III - **atividades de segurança pública** e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; (grifei)*

....

Efetivamente, conforme se depreende do texto da mencionada norma, a atividade de segurança pública, no caso em tela a apreensão do menor infrator e a sua apresentação à Autoridade Policial, não pode sofrer solução de continuidade, porque coloca em perigo a segurança da população.

Portanto, apesar da louvável intenção de prevenir o contágio do coronavírus – Covid 19, a r. decisão não pode descumprir a norma, contrariando a vontade do legislador.

**Do Descumprimento do § 1º, do art. 4º; inciso XI, do art. 5º; art. 8º e art. 21, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**

## ADVOCACIA LEITE DE BARROS

A r. decisão, com a devida vênia, além de desrespeitar o art. 172, do Estatuto da Criança e do Adolescente, descumpriu o § 1º, do art. 4º; inciso XI, do art. 5º; art. 8º; e art. 21, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O § 1º, do art. 4º, da Lei nº 13.431/2017, estabelece que a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

*Art. 4º - ....*

....

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o **adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.** (grifei)*

....

O inciso XI, do art. 5º, da Lei nº 13.431/2017, elenca entre os direitos da criança e do adolescente o de ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial.

*Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:*

*XI - **ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;** (grifei)*

O art. 8º, da Lei nº 13.431/2017, estabelece que o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante Autoridade Policial ou Judiciária.

## ADVOCACIA LEITE DE BARROS

*Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência **perante autoridade policial** ou judiciária. (grifei)*

O art. 21, da Lei nº 13.431/2017, confere ao Delegado de Polícia, responsável pela investigação dos fatos envolvendo menores, a atribuição de requisitar à Autoridade Judicial as medidas pertinentes de proteção às crianças e aos adolescentes.

*Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a **autoridade policial requisitará à autoridade judicial** responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais: (grifei)*

*I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;*

*II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;*

*III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;*

*IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;*

*V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e*

*VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.*

Consoante se infere dos dispositivos acima transcritos, a r. decisão, autorizando a Polícia Militar a elaborar Boletim de Ocorrência, proceder a oitiva de adolescentes envolvidos em ocorrências na Comarca de São José do Rio Preto – SP e enviar o referido documento diretamente ao Juízo da Infância e

## ADVOCACIA LEITE DE BARROS

Juventude dessa Comarca, sem conduzi-los à Polícia Civil, além de violar as atribuições dos Delegados de Polícia, suprimiu a prerrogativa dos menores de serem ouvidos sobre a situação de violência, por meio de escuta especializada e depoimento especial, perante Autoridade Policial, bem como o direito às medidas de proteção pertinentes.

A alegação de que as mencionadas normas não se aplicam às crianças e aos adolescentes infratores não se justifica, porque, na maioria dos casos, os autores dos atos infracionais são vítimas de criminosos, que aliciam menores, justamente para se eximirem de responsabilidade penal.

Nessa perspectiva, o art. 3º, da Lei nº 13.431/2017, determina que as regras desta lei devem ser interpretadas de forma a proteger as crianças e os adolescentes.

*Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, **às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.** (grifei)*

### Da Definição da Expressão Autoridade Policial

De outra parte, vale lembrar que o legislador, ao utilizar a expressão “Autoridade Policial”, no art. 172, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se referiu unicamente ao Delegado de Polícia, profissional integrante das carreiras jurídicas, titular das atribuições de polícia judiciária e repressiva.

Inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal e da legislação extravagante se referem sempre, de modo inequívoco, ao Delegado de Polícia como Autoridade Policial.

Constata-se a utilização da expressão Autoridade Policial se referindo à figura do Delegado de Polícia, entre outros, nos arts. 301, 311 e 322, do Código de Processo Penal - CPP.

## ADVOCACIA LEITE DE BARROS

Observa-se idêntico tratamento na legislação extravagante, entre outros, nos seguintes dispositivos: art. 2º, da Lei nº 7.960/1989; artigo 3º, da Lei nº 9.296/1996; e artigo 17-B, da Lei nº 9.613/1998.

Contudo, a discussão sobre a extensão da expressão “Autoridade Policial” restou definitivamente solucionada com a edição da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

De fato, o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, atribui a condição de Autoridade Policial ao Delegado de Polícia, nos seguintes termos:

*Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo **delegado de polícia** são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. (grifei)*

*§ 1º Ao **delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial**, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (grifei)*

....

### Da Usurpação das Atribuições da Polícia Judiciária

Neste contexto, qualquer ato atribuído à Autoridade Policial praticado por outro agente estatal, que não seja o Delegado de Polícia, tipifica crimes de usurpação de função pública e abuso de autoridade.

Como é cediço, o § 4º, do art. 144, da Constituição Federal, atribui as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais à Polícia Civil.

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

## ADVOCACIA LEITE DE BARROS

....

*§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de **polícia judiciária e a apuração de infrações penais**, exceto as militares. (grifei)*

Inquestionavelmente, o juízo de valor, quanto à gravidade do ato infracional e sua repercussão social, para decidir se o adolescente será apreendido ou liberado aos pais, conferido ao Delegado de Polícia, no art. 172, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma atividade típica de polícia judiciária e apuração de infração penal.

Assim, com todo respeito, a r. decisão de Vossa Excelência, ao atribuir tal trabalho à Polícia Militar, ofendeu a regra consagrada no § 4º, do art. 144, da Carta Magna e invadiu a competência do Poder Legislativo, ferindo o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Por seu turno, a Polícia Militar, ao elaborar Boletim de Ocorrência, envolvendo adolescentes da Comarca de São José do Rio Preto – SP, encontrados na prática de atos infracionais em situação flagrancial, e enviar o referido documento diretamente ao Juízo da Infância e Juventude dessa Comarca, sem conduzi-los à Polícia Civil, ultrapassou os limites das suas atribuições de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, estabelecidos no § 5º, do art. 144, da Constituição Federal.

*Art. 144 - ...*

*§ 5º Às **polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (grifei)*

### Da Ineficácia da Decisão

## **ADVOCACIA LEITE DE BARROS**

De outro lado, a r. decisão, sob o aspecto prático, não surtirá o efeito desejado de prevenir o contágio do coronavírus – Covid 19, pois o adolescente não será conduzido à Polícia Civil, mas será encaminhado a uma Unidade da Polícia Militar.

Efetivamente, os militares, para cumprirem integralmente todas as exigências estabelecidas na r. decisão, (*....sempre que possível, com a versão completa do menor envolvido acerca dos fatos na presença de responsável legal, além de informações sobre sua moradia e matrícula escolar, sendo, ao final, o adolescente entregue ao responsável legal, com a indicação de uma testemunha do fato, qualificada, para que possa ser ouvida, posteriormente.*), serão obrigados a conduzir o adolescente infrator a uma Unidade da Polícia Militar, para a formalização desses documentos.

Destaque-se que a r. decisão está fundamentada, também, na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Entretanto, constata-se que em nenhum momento foi aventada a hipótese de descumprimento da legislação vigente nas medidas preventivas à propagação dessa grave doença, preconizadas pela Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

### **Das Medidas Preventivas Adotadas no Âmbito da Polícia Civil**

Finalmente, é importante ressaltar que, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, o Delegado Geral de Polícia editou a Portaria DGP nº 16, de 17 de abril de 2020 (doc. 4), que estabelece rotina emergencial para atendimento nas Unidades Policiais, em decorrência da pandemia de novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

Os §§ 1º e 2º, do art. 2º, da Portaria DGP nº 16/2020, dispõem sobre adoção das cautelas necessárias à preservação da saúde nos casos de atendimento de ocorrência em situação de flagrância de ato infracional.

## ADVOCACIA LEITE DE BARROS

*Art. 2º. Caberá ao Delegado de Polícia decidir se o fato apresentado ou noticiado demanda imediata providência de polícia judiciária ou poderá ser postergado, sem eventual prejuízo para a prova.*

*§ 1º. Serão atendidas diretamente, observadas as cautelas necessárias para evitar possível contaminação, todas as ocorrências que versarem sobre: (grifei)*

*I – morte e desaparecimento de pessoa;*

*II – violência doméstica ou praticada contra crianças e adolescentes;*

*III – estupro, sequestro e cárcere privado;*

*IV – roubo e/ou extorsão; e*

*V – situação de flagrância (crime, infração de menor potencial ofensivo e ato infracional). (grifei)*

*§ 2º. Havendo suspeita de risco de contaminação pessoal, o Policial Civil adotará todas as cautelas necessárias à preservação de sua saúde, sem prejuízo do disposto no caput. (grifei)*

### IV – DA CONCLUSÃO

Portanto, com o devido respeito, conclui-se que a r. decisão, além de não estar alinhada ao ordenamento jurídico vigente, é ineficaz e desnecessária, porque, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, já foram adotadas medidas no sentido de evitar o contágio do coronavírus dos policiais e adolescentes infratores.

É relevante enfatizar, também, o caráter de urgência do presente Pedido de Reconsideração, pois, conforme ficou evidenciado, além da usurpação das atribuições da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a r. decisão colocou em risco os direitos fundamentais da criança e do adolescente, estabelecidos pelo ECA, no período da pandemia do coronavírus – Covid 19.

Por oportuno, destaque-se que semelhantes decisões foram prolatadas pelas Meritíssimas Juízas de Direito das Comarcas de Urânia, Tabapuã, Itajobi e Novo Horizonte, Estado de São Paulo, autorizando a Polícia Militar a elaborar Boletim de Ocorrência, envolvendo adolescentes daquelas Comarcas, encontrados na prática de atos infracionais em situação flagrancial,

## ADVOCACIA LEITE DE BARROS

e enviar o referido documento diretamente ao Juízo da Infância e Juventude daquelas Comarcas, sem conduzi-los à Polícia Civil (doc. 5, 6, 7 e 8).

Entretanto, as nobres Julgadoras daquelas Comarcas, demonstrando respeito à legislação vigente e ao interesse público, rapidamente perceberam o equívoco cometido e revogaram tal medida (doc. 9, 10, 11 e 12).

A Meritíssima Juíza da Comarca de Urânia, em manifestação irretocável, admitindo o equívoco cometido, afirmou que a Constituição Federal considera Autoridade Policial somente o Delegado de Polícia e reconheceu que a elaboração de Boletim de Ocorrência é atividade atribuída à Polícia Civil, conforme se observa dos fundamentos expendidos na r. decisão.

É importante salientar que a decisão da Magistrada da Comarca de Urânia, autorizando a elaboração de Boletim de Ocorrência de ato infracional pela Polícia Militar, ensejou o pedido de adoção de medidas por parte do ilustre Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo junto ao Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por entender que tal providência colocou em risco os direitos fundamentais da criança e do adolescente, estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no período da pandemia do coronavírus – Covid 19 (doc. 13).

Contudo, se não bastassem os argumentos jurídicos, que justificam plenamente a revogação da r. decisão, observa-se, ainda, que o pedido formulado pelo Comandante do Policiamento do Interior – 5 (CPI- 5) - encontra óbice prático/operacional intransponível, uma vez que a Polícia Militar não possui acesso ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), circunstância que inviabiliza totalmente o cumprimento da determinação de Vossa Excelência, conforme informação contida nas decisões das MMª Juízas das Comarcas de Itajobi e Novo Horizonte.

Finalmente, a alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de petição em defesa de direitos contra atos ilegais praticados pelos servidores públicos.

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes*

## ADVOCACIA LEITE DE BARROS

*no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

....

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o **direito de petição** aos poderes públicos em defesa **de direitos ou contra ilegalidade** ou abuso de poder. (grifei)*

....

### V - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, o **Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – SINDPESP**, com o objetivo de garantir e preservar os direitos e interesses dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o recebimento do presente **Pedido de Reconsideração – Em Caráter de Urgência**, a fim de que a r. decisão seja reexaminada, em face da apresentação de novos argumentos de fato e direito, e revogada, ante a inobservância do § 4º, do art. 144, da Constituição Federal; do art. 172, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; e do § 1º, do art. 4º; inciso XI, do art. 5º; art. 8º e art. 21, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, impedindo a Polícia Militar de elaborar Boletins de Ocorrência, envolvendo adolescentes da Comarca de São José do Rio Preto – SP, eventualmente encontrados na prática de atos infracionais menos graves, e encaminhar tal documento diretamente ao Juízo da Infância e Juventude dessa Comarca, restabelecendo, assim, a atribuição do Delegado de Polícia de exercer o juízo de valor, quanto à gravidade do ato infracional e sua repercussão social, para decidir se o adolescente será apreendido ou liberado aos pais e adoção das demais providências de Polícia Judiciária, bem como os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Nestes Termos,

# **ADVOCACIA LEITE DE BARROS**

P. deferimento.

São Paulo, 21 de maio de 2020.



**MÁRIO LEITE DE BARROS FILHO**

**OAB/SP 75.531**

## **Relação de Documentos Juntados:**

**Doc. 1 - Procuração "Ad Judicia"**

**Doc. 2 – Estatuto do SINDPESP**

**Doc. 3 – Decisão questionada**

**Doc. 4 - Portaria DGP nº 16, de 17 de abril de 2020**

**Doc. 5 – Decisão da Juíza da Comarca de Urânia**

**Doc. 6. Decisão da Juíza da Comarca de Tabapuã**

**Doc. 7. Decisão da Juíza da Comarca de Itajobi**

**Doc. 8. Decisão da Juíza da Comarca de Novo Horizonte**

**Doc. 9 – Revogação da decisão da Juíza da Comarca de Urânia**

**Doc. 10. Revogação da decisão da Juíza da Comarca de Tabapuã**

**Doc. 11. Revogação da decisão da Juíza da Comarca de Itajobi**

**Doc. 12. Revogação da decisão da Juíza da Comarca de Novo Horizonte**

**Doc. 13. Medidas adotadas pelo Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo**

# ADVOCACIA LEITE DE BARROS

## **Abreviaturas Utilizadas neste Trabalho:**

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça

**CPP** - Código de Processo Penal

**ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescente

**SINDPESP** – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo

**SAJ** - Sistema de Automação da Justiça

**STF** - Supremo Tribunal Federal

## **Legislação Mencionada nesta Representação:**

- **Constituição Federal;**

- **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

- **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**, que dispõe sobre prisão temporária;

- **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º, da Constituição Federal;

- **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências,

- **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

## **ADVOCACIA LEITE DE BARROS**

- **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia;
- **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** – Código de Processo Penal;
- **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;
- **Portaria DGP nº 16, de 17 de abril de 2020**, que estabelece rotina emergencial para atendimento nas Unidades Policiais, em decorrência da pandemia de novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências; e
- **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça**, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.